



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.650 - PR (2009/0113516-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO OPERADA PELA LEI 10.355/2001. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o percentual de 3,17%, previsto na Lei 8.880/94, deve ser limitado a 31/12/2001 ou à data de reorganização da carreira, se ocorrida anteriormente, nos termos do que prevê o art. 10 da MP 2.225/01.

3. A reestruturação da carreira previdenciária se deu com a entrada em vigor da Lei n. 10.355/2001, sendo essa a data final para incidência do percentual mencionado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.650 - PR (2009/0113516-1)

AGRAVANTE : ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravantes, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ii) ausência de prequestionamento da questão da violação da coisa julgada, bem como incidência da Súmula 7 sobre o tema; e iii) limitação do reajuste de 3,17% à data de entrada em vigor da Lei 10.355/01, tanto para os vencimentos, quanto para as funções e cargos de confiança.

Os agravantes reiteram, em resumo, ter havido violação da coisa julgada, sustentando, ainda, ser ilícita a limitação da incorporação do percentual de 3,17% à data de entrada em vigor da Lei 10.355/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.650 - PR (2009/0113516-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou embargos do devedor em face da execução promovida por Ademir Aleixo dos Santos e outros, por meio da qual pleiteiam receber o resíduo de reajuste de sua remunerações no percentual de 3,17%.

A 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PB julgou totalmente improcedentes os embargos. Todavia, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau de apelação, reformou em parte a sentença para limitar o reajuste das remunerações dos ora agravante à data de entrada em vigor da Lei n. 10.355/2001.

Interposto recurso especial pelos ora agravantes, esta relatoria deu-lhe parcial provimento por meio de decisão monocrática, tão somente para afastar a limitação do reajustes dos cargos e funções de confiança à data de entrada em vigor da Lei 9.030/95.

Contra essa decisão apresentou-se este agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, sobre a alegada ofensa a coisa julgada, veja-se que realmente os artigos 467 e 468 do CPC não foram prequestionados, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, incidindo, pois, a Súmula 211/STJ.

Sobre a limitação da incidência do índice de reajuste de 3,17% dos vencimentos, verifica-se que a órgão julgador de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referido reajuste deve ser limitado a 31/12/2001 ou à data de reestruturação da carreira, se ocorrida anteriormente, nos termos do que prevê o art. 10 da MP 2.225/01.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO. ARTS. 9º E 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LEI 10.550/2002. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REFORMATIO IN PEJUS.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do reajuste de 3,17% devem se dar até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001. (grifou-se)

[...]

5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no AREsp 198.616/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

No caso específico dos servidores do INSS, a reestruturação da carreira previdenciária se deu com a entrada em vigor da Lei 10.355/2001, de modo que essa é a data final para incidência do percentual de 3,17%.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE INFIRME A DECISÃO AGRAVADA. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEIS Nº 10.355/2001 E 10.855/2004. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO FORMADO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

2. O acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, concluiu a partir dos elementos de fato e de direito constantes dos autos que as Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, ao reestruturarem a carreira previdenciária, efetivamente tornaram inexigível a diferença correspondente ao índice de 3,17%, que se referia à revisão de vencimentos realizada pela Lei nº 8.880/1994, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. (grifou-se)

3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da empregada no acórdão recorrido, e, em decorrência, na decisão agravada, é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.139.301/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.355/2001. ADMISSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. NOVA TABELA REMUNERATÓRIA COM ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de ser idônea a imposição, em embargos do devedor, de limitação de pagamento do reajuste de 28,86% à data da reestruturação da carreira do servidor público ou do militar, tendo em vista que, nessa hipótese, há a absorção do aludido percentual nos novos padrões remuneratórios estabelecidos, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada.

3. Destarte, como a carreira previdenciária foi reestruturada por determinação da Lei nº 10.355/2001 em 1º/2/2002, além de ter sido criada nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, deve ser considerado, portanto, janeiro de 2002 como termo final de pagamento do denominado "reajuste de 28,86%" para a categoria. (grifou-se)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.118.017/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0113516-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.144.650 / PR

Números Origem: 200704000163801 200770000241322

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.